



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012597-32.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIA MARIA RIBEIRO AMORIM, é apelado XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1012597-32.2024.8.26.0005

Apelante: Flávia Maria Ribeiro Amorim

Apelada: XP Investimentos CCTVM S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Reg. de São Miguel Paulista

Juíza prolatora: Débora Thais de Melo

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS –
INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO
VALORES MOBILIÁRIOS – PRETENSÃO DE REAVER
AS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS EM
OPERAÇÃO RECOMENDADA POR ASSESSOR DE
INVESTIMENTOS – AUTORA DEVIDAMENTE
INFORMADA SOBRE OS RISCOS DAS OPERAÇÕES –
AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR –
RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49734

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais movida em face de corretora de valores mobiliários, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, em síntese, que preposto da ré a induziu a contratar operações não condizentes com seu perfil ao afirmar que haveria o acompanhamento do investimento e, caso necessário, a saída antecipada das operações, o que não seria possível dada a natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012597-32.2024.8.26.0005

do investimento. Alega a inexistência de equipe acompanhando as operações, como garantido pelo assessor, acenando com a má gestão de seus recursos, o que culminou no prejuízo sofrido. Afirma que a apelada não agiu com diligência, cooperação e informação, elementos da boa-fé objetiva que deve orientar todas as fases do contrato, e insiste na procedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Verte dos autos que, após conversa telefônica com assessor de investimentos da ré, a autora aceitou investir a quantia de R\$ 15.000,00 em operações denominadas “call spread”, nas quais ela apostou na alta de três ações (VVAR3, CVCB3 e BRML3). Afirma a requerente que o assessor lhe garantiu que haveria acompanhamento das operações e, se necessário para evitar a perda do valor investido, seria realizada a saída antecipada, contudo, após autorizar o investimento sugerido, não mais recebeu qualquer informação sobre as operações efetuadas até que, passado algum tempo, tomou conhecimento de que o montante foi integralmente perdido. Alegando que seu perfil de investidora é conservador, bem como o descumprimento do dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012597-32.2024.8.26.0005

informar preconizado pelo CDC e desídia da ré no acompanhamento das operações e na gestão de seus recursos financeiros, a autora pretende ser ressarcida do prejuízo sofrido.

Conquanto o assessor de investimentos da ré tenha assegurado à autora que haveria o acompanhamento das operações e que, caso necessário para evitar a perda do valor investido, poderia haver a saída antecipada do investimento, os elementos dos autos não se mostram suficientes para demonstrar, com segurança, que a perda financeira sofrida pela autora, de fato, somente ocorreu em razão da ausência de acompanhamento.

Cediço que quem investe no mercado de ações busca retornos mais altos do que quem investe na renda fixa, assumindo, em troca, riscos igualmente mais elevados dada a grande volatilidade e incerteza desse tipo de investimento.

No caso, é possível extrair da conversa telefônica havida entre a autora e o assessor da ré, transcrita a fls. 13/28, que aquela não é leiga quando se trata de investimento em ações, visto que declara possuir valores investidos em fundos multimercado e de ações (fl. 14) e questiona se compensa fazer um lote fracionado quando não se tem o aporte inteiro para o lote padrão (fls. 22/23), aspectos que revelam perfil mais arrojado de investidor, e não conservador como alegado na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012597-32.2024.8.26.0005

Também há em referida conversa esclarecimentos suficientes sobre o tipo de investimento, ao passo que o e-mail enviado para que a autora avaliasse a recomendação e, se concordasse com as operações, desse o aceite, contém todas as informações acerca dos cenários em que haveria ganhos de até 230% ou a perda total do valor investido (fls. 29/30).

Vê-se, portanto, que a requerente recebeu informações claras e adequadas acerca do investimento recomendado e que, ciente dessas informações, ela autorizou a realização das operações em discussão.

A pretensão da autora funda-se essencialmente na alegação de negligência da requerida quanto ao acompanhamento das operações, aludindo à assertiva do assessor de investimentos de que, em caso de um cenário em que *“o mercado ficou meio de um lado, a gente viu ali saindo uma notícia que impactou negativamente, vamos sair agora que a gente sai numa posição ainda confortável, vamos evitar um prejuízo maior”* (fl. 21).

Contudo, inegável que o mercado de ações nem sempre apresenta sinais de alta ou de baixa com antecedência de modo a permitir ao investidor um planejamento totalmente imune à volatilidade e incerteza ínsitas a esse tipo de investimento, circunstância que confere



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012597-32.2024.8.26.0005

respaldo à alegação da ré de que não houve oportunidade de saída antecipada das operações, pois os ativos não se comportaram da forma esperada.

Sendo esse o quadro, os argumentos expendidos pela apelante, analisados juntamente com a prova produzida nos autos, não se mostram suficientes para convencer da existência de falha no serviço prestado pela apelada e de que essa suposta falha foi a causa determinante da perda financeira sofrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos para 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator